



21/02/2025

Número: **0016077-07.2023.8.17.2370**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **28/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.888.163,22**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MCP REFEICOES LTDA - ME (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
SUAPE REFEICOES LTDA (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	
	ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A)) MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS (ADVOGADO(A)) Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO(A)) HELTON CARVALHO (ADVOGADO(A)) FLAVIO LAGE SIQUEIRA (ADVOGADO(A)) ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO(A)) GUILHERME DA COSTA E SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO PEREIRA GUEDES (ADVOGADO(A)) FELIPE BUENO SIQUEIRA (ADVOGADO(A)) FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ANDRESSA CARVALHO DE AZEVEDO RAMOS (ADVOGADO(A)) EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO (ADVOGADO(A)) THALES VERISSIMO LIMA (ADVOGADO(A)) ROBERTO FREYRE COSTA NETO (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
ALVES & MELO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

		JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))			
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
192689891	16/01/2025 09:18	Petição - Juntada PRJ	Petição (Outras)
192694844	16/01/2025 09:18	Doc. 01 - Grupo Nutrihouse - Aditivo ao PRJ - 14.01.2025 - VSS compressed	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

[1] MCP REFEIÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e [2]
SUAPE REFEIÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas, nos autos da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo de nº. 0016077-07.2023.8.17.2370, vêm,
respeitosamente, requerer se digne V. Exª. de deferir a juntada do Aditivo ao Plano de
Recuperação Judicial em anexo (**Doc. 01**).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 16 de janeiro de 2025.

Eduardo Augusto Paurá Peres Filho
Advogado
OAB/PE 21.220

Victor Souza Soares
Advogado
OAB/PE 46.230

Pedro Henrique de Oliveira Bezerra
Advogado
OAB/PE 23.140

Guilherme Oliveira Pimenta Urzedo
Acadêmico de Direito

1º ADITIVO
AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MCP REFEIÇÕES LTDA.
SUAPE REFEIÇÕES LTDA.



DEZEMBRO/2024

81 3512-3950 | nutrihouse.com.br | comercial@nutrihouse.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 067.***.***-17 em 21/02/2025 19:18:14
Número do documento: 25011609184796100000187849126
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011609184796100000187849126>
Assinado eletronicamente por: VICTOR SOUZA SOARES - 16/01/2025 09:18:48

PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO NUTRIHOUSE

A Recuperação Judicial (“RJ”) do **GRUPO NUTRIHOUSE**, em curso perante o Juiz de Direito – 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, processo de nº 0016077-07.2023.8.17.2370, de acordo com a Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas e alterações posteriores.

Empresas em recuperação judicial:

MCP REFEIÇÕES LTDA.

SUAPE REFEIÇÕES LTDA.

JANEIRO/2025



Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO 5

1.1. Introdução 5

1.2. Considerações iniciais 5

1.3. Causas e Propósitos da Recuperação Judicial 6

2. DESCRIÇÃO DO GRUPO NUTRIHOUSE 7

2.1. Breve Histórico do Grupo..... 7

2.2. Função Social 8

2.3. Capital Social e Quadro Societário 9

2.4. Crise Econômico-Financeira 9

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO 18

3.1. Credores Concursais 19

3.2. Credores Extraconcursais..... 20

4. CRONOGRAMA ESTIMADO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 21

5. MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO..... 22

5.1.1. Alienação de ativos e ou UPI’S (Art. 50, incisos VII, XI e XVI). 22

5.1.2. Dação em pagamento (Art. 50, inciso IX). 22

5.1.3. Reorganizações societárias - (Art. 50, incisos II, III, IV e VI). 23

5.1.4. Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades 23

5.2. Econômicos e Financeiros 23

5.2.1. Fomento junto aos credores (Art. 50, caput)..... 23

5.2.2. Capitalização e Financiamentos durante a Recuperação Judicial (Art. 69). 24

O **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário. 24

Objetivando viabilizar alternativas para incrementar suas operações, o **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá formar parcerias ou sociedade com terceiros, obter financiamentos, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizado, para tal finalidade, onerar bens de seu Ativo Imobilizado, discriminados no Laudo de Avaliação de Ativos, conforme arts. 66, 69 da “LRJF”. 24

5.2.3. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento - (Art. 50, inciso I)..... 25

5.2.4. Novação de dívida do passivo e equalização de encargos financeiros - (Art. 50, inciso IX e Art. 59). 25

5.2.5. Métodos alternativos de solução de conflitos 25



O GRUPO NUTRIHOUSE poderá, mediante autorização judicial, implementar MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS incluindo, sem se limitar a mediações, conciliações, transações e composições judiciais ou extrajudiciais, conforme parâmetros a serem definidos em instrumentos específicos.	25
Os MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS a serem implementados, conforme essa cláusula, objetivarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais, podendo, inclusive, serem realizados mediante autorização judicial, antes da homologação deste “ PRJ ”.	25
Os “ Termos de Transação ” promovidos no âmbito dos MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS prevalecerão sobre as regras de pagamento de créditos definidas em cláusulas específicas para cada classe neste “ PRJ ”	25
6. PROPOSTA DE PAGAMENTO	25
6.1. Disposições gerais	25
6.2. Credores da Classe I (Trabalhistas)	26
6.2.1. Créditos de natureza estritamente salarial (art. 54, “ LRJF ”)	26
6.2.2. Demais créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, “ LRJF ”)	27
6.3. Credores das classes II (Garantia Real)	27
6.4. Credores das classes III (Quirografários)	27
6.5. Credores da Classe IV (Micro Empresa ou Empresa de pequeno Porte – MEPP)	31
6.6. Credores Financiadores	32
6.7. Créditos retardatários	33
6.8. Outras disposições gerais	33
6.9. Passivo Tributário	34
7. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS PROJETADOS – GRUPO NUTRIHOUSE	35
8. DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA PROJETADOS – GRUPO NUTRIHOUSE	36
9. DISPOSIÇÕES FINAIS	37
10. ANEXOS	38



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Introdução

O presente Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”) tem por objetivo, em consonância com o art. 53 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência - doravante denominada apenas como (“**LRJF**”), apresentar: i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da referida Lei; ii) a demonstração da viabilidade econômica; e iii) o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, das empresas ora **Recuperandas**, as quais foram declaradas e reconhecidas como grupo econômico, visto que possuem sócios administradores em comum a todas as empresas, possuem operações conjuntas para viabilizar um negócio único, mesmos credores e fornecedores, tendo em comum também a comunhão de interesses econômicos e de direito, e governança centralizada.

Tais empresas compõem o grupo econômico denominado **GRUPO NUTRIHOUSE**, doravante, também, mencionado como “**Recuperandas**” ou “**Grupo**”, as quais estão dispostas conforme a seguir:

MCP REFEIÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.088.039/0001-99, com sede na Av. Douro Júlio Maranhão, nº 1210, bairro dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes - PE; e

SUAPE REFEIÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.446.820/0001-01, com sede na Rua Euclides Alves dos Santos, nº 22, Vila Roca, Cabo de Santo Agostinho – PE.

1.2. Considerações iniciais

- (i) Em 28 de março de 2023, foi protocolado o pedido de tutela cautelar antecedente para instauração de procedimento pré-processual de mediação e conciliação para o **GRUPO NUTRIHOUSE**, perante a 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco;
- (ii) Em 4 de julho de 2023, foi protocolado o pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO NUTRIHOUSE** perante a 4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, doravante denominado apenas como “Recuperação Judicial”;



- (iii) O presente Plano de Recuperação Judicial (doravante denominado apenas como “**PRJ**”) demonstra os meios de recuperação que serão empregados pelo **GRUPO NUTRIHOUSE**;
- (iv) Tempestivamente apresentado, e atendendo às exigências Lei nº 11.101/2005 – “**LRJF**”, o presente plano foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro, elaborados pela Administração do **GRUPO NUTRIHOUSE**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à Administração do **Grupo** traçar as perspectivas futuras de geração de receitas e custeio da operação, a fim de não comprometer o fluxo de caixa, proporcionando assim a reestruturação econômico-financeira da empresa, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos (direta ou indiretamente) neste processo;
- (v) O “**PRJ**”, ora apresentado perante o Juízo da Recuperação, atende às disposições legais contidas na Lei nº 11.101/2005 - LRJF, notadamente, em seu art. 53, pois apresenta a descrição detalhada dos meios de recuperação que serão empregados (inciso I), a demonstração de sua viabilidade econômica (inciso II), o laudo econômico-financeiro (inciso III); e o Laudo de Avaliação dos bens e ativos (inciso III);

Ao longo deste **PRJ** serão apresentadas informações fundamentais sobre o **GRUPO NUTRIHOUSE**, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos para pagamento aos credores. Assim sendo, apresentamos as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005 - LRJF, a superação da situação da crise econômico-financeira do **GRUPO NUTRIHOUSE**, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades enquanto fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Todavia, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas, não é apenas do **GRUPO NUTRIHOUSE**, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos do presente **PRJ**.

1.3. Causas e Propósitos da Recuperação Judicial

A principal e mais relevante causa que contribuiu para a crise econômico-financeira do **GRUPO NUTRIHOUSE** foi a redução do faturamento e consequente descaixe entre as obrigações de curto prazo e a capacidade de geração de caixa do negócio, diante do cenário econômico provocado pela pandemia de **COVID-19** que paralisou parcialmente suas atividades durante aquele período e consumiu as reservas financeiras, importantes para manutenção dos estabelecimentos comerciais e do quadro de funcionários.



Com a queda dessas reservas, as **Recuperandas** se viram diante da necessidade de aumentar a proporção de capital de terceiros no financiamento de suas atividades, ao passo em que tiveram de renegociar operações bancárias anteriores à pandemia, em condições mais severas, o que elevou o endividamento do negócio e restringiu o crédito das Empresas, inclusive perante seus fornecedores, que passaram a vender à vista ou com limites consideravelmente mais baixos.

Tal situação, por sua vez, elevou a necessidade de capital de giro do negócio, já que mais compras passaram a ter de ser realizadas à vista, ao passo que os recebimentos se mantiveram à prazo. No entanto, parte desses recebíveis futuros deixou de performar por conta da pandemia e, conseqüentemente, o capital de giro do negócio passou a ser paulatinamente destruído com a sustentação do ciclo financeiro alongado aliado aos pagamentos da amortização da dívida, num ciclo perigoso de desencaixe financeiro que, acaso não tratado, somente agravará o endividamento e a crise do negócio das **Recuperandas**.

Embora o **GRUPO NUTRIHOUSE** se encontre, atualmente, em uma crise econômico-financeira, é possível afirmar que possui plenas condições de superar a referida crise, honrar com as suas obrigações, garantir a manutenção dos postos de trabalho, dos interesses dos credores e a promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da Requerente, conforme preceitua o Art. 47 da Lei 11.101/05.

2. DESCRIÇÃO DO GRUPO NUTRIHOUSE

2.1. Breve Histórico do Grupo

O **GRUPO NUTRIHOUSE** iniciou suas atividades em 1989, atuando, portanto, há mais de 30 (trinta) anos, no setor de refeições coletivas, fornecimento e gestão de alimentação empresarial, nos setores público e privado.

O **GRUPO NUTRIHOUSE** ocupa posição de mercado destacada em Pernambuco, com atuação e estabelecimentos comerciais espalhados em toda a região Nordeste do Brasil. Essa abrangência geográfica, aliada a excelência na prestação de serviço, fazem das **Recuperandas** um dos principais *players* regionais do mercado de refeições coletivas, com presença em cozinhas instaladas em grandes indústrias e fornecimento diário de alimento para escolas, hospitais, presídios, entre outros.

As **Recuperandas** atuam em duas frentes distintas: as refeições transportadas – serviço prioritariamente contratado pela rede pública – e a administração de refeitórios em clientes de grande porte.

Atualmente o **GRUPO NUTRIHOUSE** possui uma cozinha industrial de grande porte – em Jaboatão dos Guararapes –, além de mais de 70 unidades remotas, instaladas nas dependências de grandes indústrias e corporações dos mais variados setores. A partir dessa capacidade instalada, as **Recuperandas** fornecem aproximadamente 150.000



(cento e cinquenta mil) refeições por dia, gerando mais de 600 postos de trabalho diretos. Essa estrutura instalada e a experiência do time de colaboradores arregimentado ao longo das décadas de atuação no mercado garante às **Recuperandas**, também, as condições necessárias para atender a demandas em todo o território nacional com rapidez e eficiência.

Dentre os principais clientes das **Recuperandas**, destacam-se: o Estado de Pernambuco, a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), o Município de Jaboatão dos Guararapes, o Município de Ipojuca, o Grupo Edson Queiroz, o Banco do Nordeste do Brasil, entre outros.

Para melhor acomodar as especificidades dos mercados público e privado, o **GRUPO NUTRIHOUSE** segmentou suas atividades, por setor, em duas empresas: a **MCP REFEIÇÕES LTDA**, voltada a atender o mercado público, e a **SUAPE REFEIÇÕES LTDA**, com foco no mercado privado.

A década de 2010 foi de anos dourados para o **GRUPO NUTRIHOUSE**. As **Recuperandas** experimentaram grande crescimento no volume de suas operações e, em 2019, quando o Grupo completou 30 anos de existência, atingiram o faturamento recorde de R\$ 93.430.472,02. Esse crescimento se deve, em boa medida, a expansão da atuação da **MCP REFEIÇÕES LTDA** no âmbito público, vencendo importantes processos licitatórios, notadamente, o que gerou a contratação para fornecimento de merenda escolar a toda a rede de ensino do Município de Jaboatão dos Guararapes, que é, até hoje, o principal contrato do Grupo.

Nesse auge, as **Recuperandas** inauguraram uma nova cozinha industrial de grande porte, localizada em Jaboatão dos Guararapes e realizaram uma reestruturação administrativa e financeira, contratando profissionais de mercado e consultorias que auxiliassem os controladores na organização dos processos produtivos para sustentar a fase de crescimento do negócio. Investimentos relevantes foram feitos em sistemas de controle, em práticas de eficiência e qualidade e na contratação de profissionais capacitados e com experiência no setor para permitir alavancar o crescimento do negócio.

Todavia, a despeito da histórica solidez do **GRUPO NUTRIHOUSE**, por razões que fogem à vontade dos seus sócios e administradores, a empresa está sofrendo com grave dificuldade econômico-financeira para manter regularmente suas atividades empresariais com o pagamento de suas obrigações junto aos seus diversos credores.

2.2. Função Social

O objetivo do presente processo de Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada atualmente pelo **GRUPO NUTRIHOUSE**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação e o estímulo da atividade econômica.

Portanto, não é somente o interesse do empresário que está sendo protegido, mas os interesses dos demais públicos de relacionamento com a empresa, uma vez que gera benefícios à sociedade como um todo, tais como: trabalhadores, fornecedores, instituições financeiras, governo e, até mesmo, a própria comunidade onde está inserida. Portanto, é do interesse de todos que seja permitida a oportunidade de reestruturação das **Recuperandas**, bem como, a manutenção de sua atividade empresarial.

2.3. Capital Social e Quadro Societário

A estrutura societária de ambas as empresas é, ainda, familiar e remonta as origens do **Grupo**, fundado, impulsionado e ainda conduzido pelos sócios Mardônio de Carvalho Pedrosa e Delma de Lima Soares Pedrosa.

A composição do capital social e do quadro societário das empresas que formam o **GRUPO NUTRIHOUSE** pode ser apresentada, respectivamente, da seguinte forma:

EMPRESAS	CAPITAL SOCIAL R\$	QUANTIDADE DE QUOTAS
MCP REFEIÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 06.088.039/0001-99)	3.500.000,00	3.500.000
SUAPE REFEIÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 00.446.820/0001-01)	3.641.000,00	3.641.000
TOTAL	7.141.000,00	7.141.000

SÓCIOS QUOTISTAS	MCP REFEIÇÕES LTDA.	%	SUAPE REFEIÇÕES LTDA.	%
Mardônio de Carvalho Pedrosa	3.438.750	98,25%	3.276.950	90,00%
Delma de Lima Soares Pedrosa	61.250	1,75%	364.050	10,00%
TOTAL	3.500.000	100,00%	3.641.000	100,00%

2.4. Crise Econômico-Financeira

Para conhecer melhor a crise econômico-financeira que se abate sobre o **GRUPO NUTRIHOUSE** e entender as razões que levaram uma empresa em pleno crescimento, que batia recordes de faturamento em 2019, ao atual patamar de crise, em 2023, é fundamental observar a repercussão da pandemia no setor de serviços de alimentação.

No início de 2020, o mundo foi dramaticamente afetado pela **pandemia de COVID-19** e, por consequência das medidas sanitárias adotadas para combater a disseminação da doença, **instalou-se no país uma verdadeira letargia econômica, resultante da diminuição drástica e repentina dos níveis de atividade em absolutamente todos os**



setores da economia brasileira. Esse quadro é bem espelhado na curva do IBC-Br, que é o índice do Banco Central do Brasil para mensuração do nível da atividade econômica no país, veja-se:



A queda de atividade econômica, naturalmente, produziu uma **forte retratação na economia brasileira**, conduzindo a uma forte queda no PIB do país no ano de 2020.



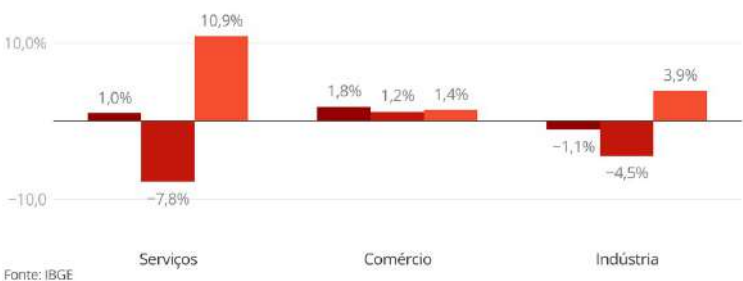
Dentre as diversas áreas impactadas, o **setor de serviços** foi o que enfrentou a pior queda de atividade, segundo o IBGE, observe-se:



Desempenho de serviços, comércio e indústria

Variação em relação ao ano anterior

■ 2019 ■ 2020 ■ 2021



O gráfico acima aponta para um ano de 2021 supostamente primoroso para a recuperação econômica. Todavia, esse quadro não se refletiu em todos os sub-setores de serviços de maneira equânime. **O setor de alimentação, em que se insere o GRUPO NUTRIHOUSE foi, de longe, um dos mais impactados pela pandemia e o último a restabelecer níveis de normalidade**, o que somente ocorreu, de fato, em 2022. Isso porque os restaurantes corporativos só voltaram a operar com o retorno das atividades presenciais e em nível ainda inferior ao que operavam antes da pandemia, tendo em conta que muitas empresas implementaram políticas permanentes de incentivo ao teletrabalho.

O gráfico abaixo aponta o impacto setorial da crise econômica provocada pela pandemia e, nele, pode-se observar que **o setor de alimentação amargou uma retração recorde de 11,6%**.

Distância (em %) do patamar pré-pandemia por atividade de serviços

Das cinco grandes atividades do setor, 2 ainda não eliminaram perdas provocadas pela crise.

■ Índice Geral

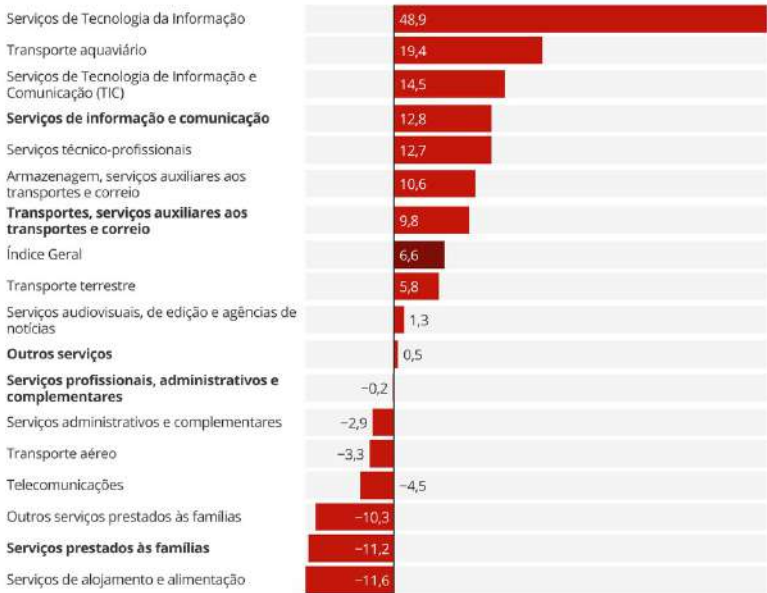


Gráfico: Economia/G1 • Fonte: IBGE

Não se olvide, aliás, que a retomada do nível de atividade da economia não responde à mesma proporcionalidade da queda, porque o crescimento é medido a partir do nível de



atividade resultante após a queda. Isso significa que para recuperar-se de uma queda de 11,6%, o setor precisaria crescer o equivalente a aproximadamente 14%. Uma missão bastante difícil num cenário de terra arrasada deixado pela pandemia, com diversas empresas mercado desprovidas de capacidade de investimento, sem capital de giro suficiente e sem acesso a crédito, vendo-se forçadas a renegociar operações bancárias assumidas em tempos de “normalidade” numa rolagem de dívida praticamente imperativa a custos financeiros mais elevados.

O **número de demissões**, nos mais diversos setores, também aumentou no período pandêmico, disparando a taxa de desemprego no país. E, mesmo os funcionários que se mantiveram empregados, na grande maioria das corporações, foi levado a um regime de **trabalho virtual**, o que afetou drasticamente o negócio da **SUAPE REFEIÇÕES LTDA**, na medida em que **os restaurantes corporativos geridos pela Empresa permaneceram fechados durante todo o período pandêmico até a retomada, em 2022**.

Taxa (em %) de desemprego no Brasil

Indicador diante da pandemia bateu novo recorde em novembro.

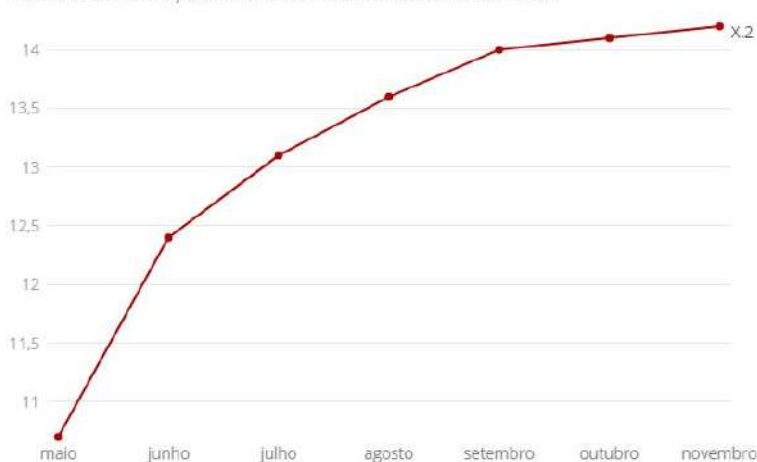


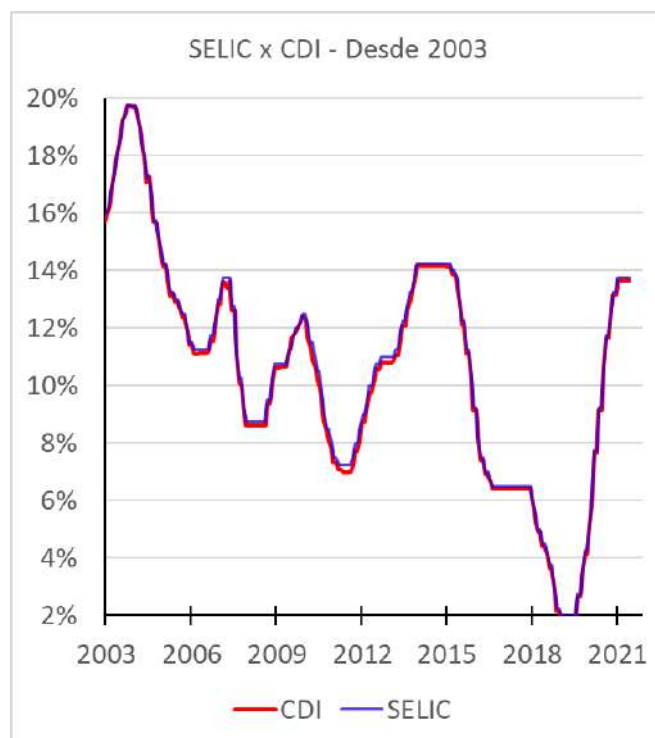
Gráfico: Economia/G1 - Fonte: IBGE

Após a forte retração econômica experimentada no ano de 2020 e o baixo crescimento projetado para 2021, o Banco Central reduziu a taxa SELIC, em meados de 2020, para o menor nível da história, fixando-a em 2% (dois por cento), com o objetivo de fomentar a retomada da atividade e o acesso a crédito mais barato.





Não bastasse isso, o ciclo de elevação da taxa SELIC instaurado para combater a inflação no ano de 2021 entregou o elemento final para a “tempestade perfeita” que assolou as *Recuperandas*. Considerando que a taxa SELIC é refletida no CDI (Certificado de Depósito Interbancário), taxa adotada nos contratos financeiros firmados pelas *Recuperandas* com as instituições financeiras e agentes de mercado, o aumento da SELIC – de 2% para os atuais 13,75% - repercute direta e automaticamente no endividamento do GRUPO NUTRIHOUSE e no custo do serviço de sua dívida.



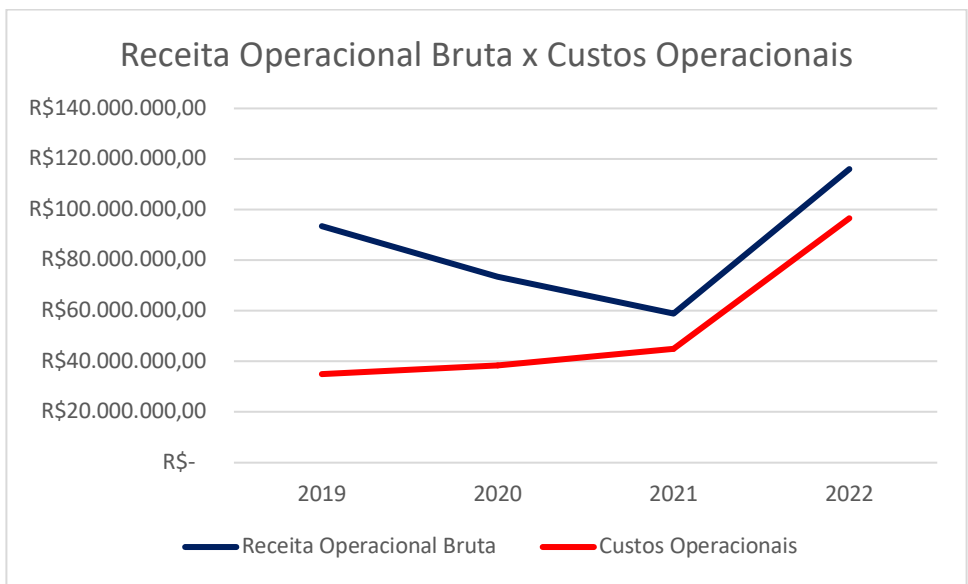
Toda essa conjuntura econômica nacional atingiu em cheio as atividades das *Recuperandas*. Com a paralização do trabalho presencial e das aulas presenciais, fechamento das cozinhas corporativas, suspensão da entrega de merenda escolar, inexistência de novas linhas de crédito compatíveis, aumento dos custos de insumos pelo processo inflacionário decorrente da retomada da atividade econômica, aliada a



incapacidade de repasse imediato desse aumento de custos, enfim, todos esses são fatores decorrentes da crise econômica nacional instaurada pela pandemia de **COVID-19** que impactaram diretamente no negócio do **GRUPO NUTRIHOUSE** e fizeram com que saísse de um patamar recorde de faturamento, em 2019, para uma grave crise no presente.

A receita operacional bruta do Grupo caiu quase 20% (vinte por cento) entre os anos de 2020 e 2021, quando a pandemia atingiu o auge e as escolas permaneceram fechadas, isto é, período em que a **MCP REFEIÇÕES LTDA** não forneceu o serviço de entrega de merenda escolar que corresponde a parte substancial de seu faturamento.

Paradoxalmente, nesse mesmo período, por efeito da inflação, os custos e despesas operacionais juntos aumentaram 29% (vinte e nove por cento). Observe-se, abaixo, o gráfico que cruza as linhas desses dois indicadores:

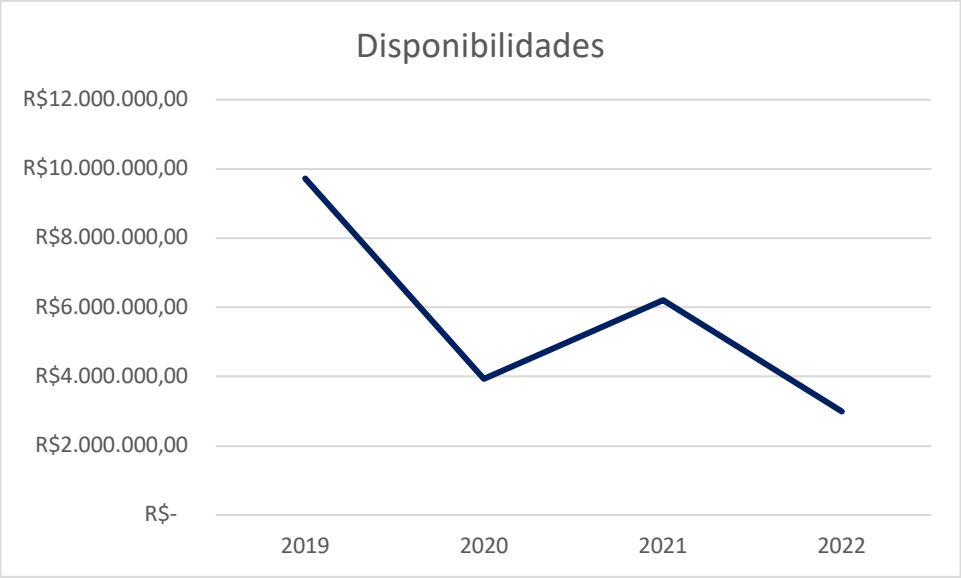


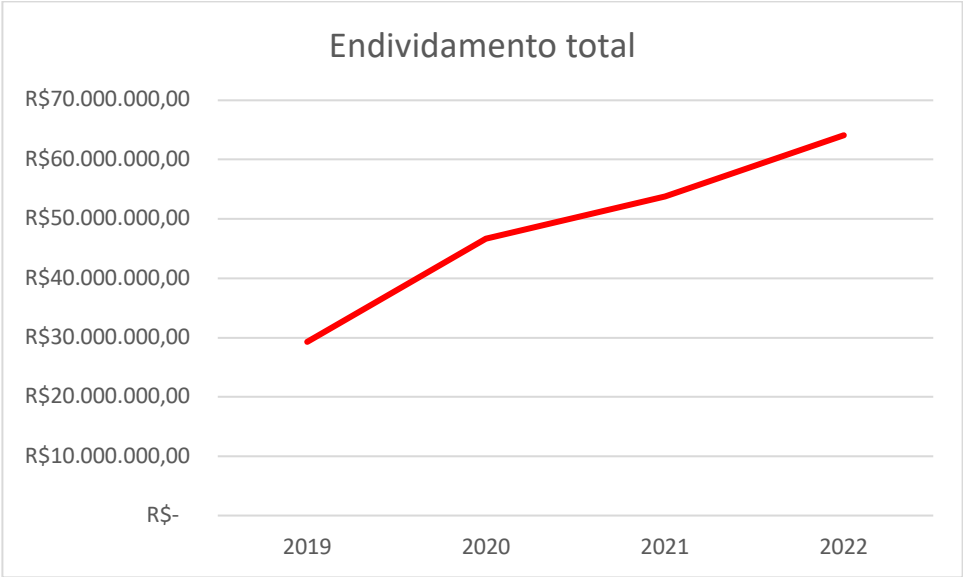
O lucro operacional líquido do **Grupo** também sofreu importante queda por reflexo da paralisação parcial que acometeu as suas atividades, chegando a um prejuízo consolidado de R\$ 23.007.994, em 2020 e que só foi um pouco menor em 2021 graças a uma progressiva retomada das atividades do setor privado, atendido pela **SUAPE REFEIÇÕES LTDA.**, aliada a ação rápida da gestão das empresas na reestruturação da operação para atravessar a crise, cortando despesas operacionais em 74% (setenta e quatro por cento) de 2020 para 2021 e, assim, reduzindo os danos para o negócio.



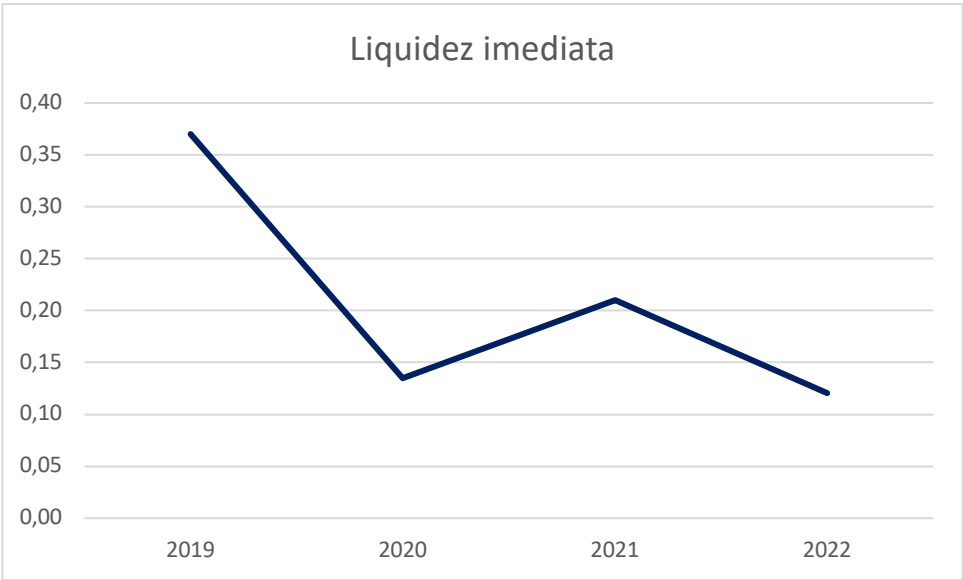


As disponibilidades – conta contábil que agrega os ativos de maior liquidez como caixa, contas bancárias e aplicações financeiras e tem bastante relevância na aferição da insolvência do negócio – também sofreu uma retração relevante no ano de 2020, da ordem de 60% (sessenta por cento), seguida de uma melhora no ano de 2021, mas ainda sem retomar o nível de 2019. Paralelamente a isso, o endividamento do **GRUPO NUTRIHOUSE** só cresceu durante o período pandêmico, saindo de R\$ 29.278.221 em 2019, para R\$ 53.814.888, em 2021. Observe-se:





A liquidez imediata do negócio – que é a razão entre o ativo disponível e passivo circulante – e indica capacidade que uma determinada empresa tem de pagar suas obrigações no curto prazo, no caso do **GRUPO NUTRIHOUSE**, foi influenciada negativamente tanto pelo aumento da dívida, quanto pela redução das disponibilidades ao longo do período pandêmico, perfazendo a seguinte curva:



Trata-se aqui de um dado da maior relevância para a compreensão da crise do **GRUPO NUTRIHOUSE**, porque, como dito desde o princípio, a crise vivenciada é de liquidez, decorrente de um desencaixe entre a capacidade de geração de caixa do negócio e as obrigações assumidas, sobretudo, no curto prazo. A liquidez imediata afere o quanto da dívida de curto prazo poderia ser saldada imediatamente pela empresa a partir de suas disponibilidades (caixa, contas bancárias e aplicações financeiras). Comumente, análise financeira indica que o índice de liquidez inferior a 1 (um) é representativo de uma crise de liquidez, sendo tanto mais grave quanto mais inferior a 1 (um), já que isso significa que a empresa não tem disponibilidades imediatas suficientes para quitar a dívida de curto prazo.



Para casos assim, contudo, o realinhamento do passivo pode ser a solução para a crise, desde que haja expectativa positiva de geração de caixa do negócio. Isso porque, no que pese a incapacidade de quitação imediata, a geração de caixa futura do negócio pode indicar a capacidade de pagamento da dívida em um fluxo redesenhado.

O cenário exposto demonstra, pois, o impacto relevante da pandemia sobre todos os aspectos patrimoniais e operacionais das **Recuperandas**, o que as força a uma reestruturação, que permita realinhar o passivo represado às atuais condições de pagamento das Empresas, identificadas pela capacidade de geração de caixa do negócio. Somente assim será possível garantir a perenidade do negócio, adimplindo as obrigações contraídas e evitando a adoção de meios mais gravosos de tratamento da crise empresarial, que fatalmente venham a impor condições de realinhamento do passivo a quaisquer credores, em atenção a necessidade de preservação da empresa ante a relevância absoluta de sua função social para a comunidade pernambucana.

No que pese a gravidade da crise vivida, o **GRUPO NUTRIHOUSE** é plenamente capaz de superar a adversidade de retomar o caminho de crescimento. Para isso, é fundamental realinhar o passivo existente – represado em razão dos impactos econômicos da crise causada pela pandemia – à capacidade de pagamento atual do negócio, pois, do contrário, toda a geração de caixa será consumida com o pagamento de dívida, até o ponto onde não haverá mais caixa livre, nem capital de giro suficiente para suportar a operação das **Recuperandas**, especialmente considerando o ciclo financeiro alongado, atualmente vivenciado, em decorrência da limitação de crédito por parte de alguns fornecedores-chave e o prazo de pagamento dos contratos públicos, que é de cerca de 30 (trinta) dias ou mais.

Ou seja, o Grupo compra à vista, para vender e receber num prazo médio de 30 (trinta) dias ou mais. Isso formata um perfil de operação que do ponto de vista financeiro exige um volume crescente de capital de giro. Além disso, o volume de obrigações mensais com endividamento bancário vem consumindo quase R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por mês no fluxo de caixa das **Recuperandas** e isso tem, paulatinamente, deteriorado o capital de giro do negócio, o que é um risco sensível para as **Recuperandas**, na medida em que, ao faltar o capital de giro, não será possível adquirir os insumos necessários, conseqüentemente, não será possível performar os serviços contratados e, portanto, não haverá recebíveis, situação que levaria à quebra do negócio em pouco tempo, comprometendo centenas de postos de trabalho, milhões de reais em receitas tributárias e tudo mais que repercute da função social das **Recuperandas**.

Absolutamente a ninguém interessa o encerramento das atividades das **Recuperandas**: trata-se de empresas do setor de serviços, cujo valor não está imobilizado em patrimônio; está na operação, na capacidade de gerar caixa. E, somente essa geração de caixa futuro poderá fazer frente às obrigações com os credores. Portanto, assegurar as condições adequadas de superação da crise das **Recuperandas** é do maior interesse não só delas, mas sobretudo da coletividade de credores.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A Recuperação Judicial (“RJ”) atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, realizado em 4 de julho de 2023, vencidos e

vincendos, ainda que não relacionados pelo **GRUPO NUTRIHOUSE** ou pelo **Administrador Judicial**, nos termos do art. 49 da “LRJ”, salvo as exceções legais.

Havendo créditos não relacionados pelo **GRUPO NUTRIHOUSE** ou pelo **Administrador Judicial**, existentes à data do ajuizamento do pedido e/ou em razão de não estarem revestidos de liquidez, mensuração adequada, exigibilidade ou, ainda sob judice, ou mesmo por inércia do credor, sujeitar-se-ão aos efeitos deste “**PRJ**”, em todos os aspectos e premissas, ainda que inscritos posteriormente ao Quadro Geral de Credores (art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LRJF).

Dentro deste contexto, os créditos inscritos no decorrer do cumprimento do “**PRJ**”, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe que se enquadrar, respeitando, portanto, as respectivas carências, prazos, valores e condições.

As deliberações em Assembleia Geral de Credores (“**AGC**”) não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos ou, ainda, por quaisquer inscrições posteriores de créditos no Quadro Geral de Credores (art. 39, §2º, “LRJ”).

A consecução deste “**PRJ**” implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do **GRUPO NUTRIHOUSE**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais.

A seguir, apresentamos o quadro resumo dos créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, por classe:

CLASSIFICAÇÃO	Qtd.	Valor Nominal (R\$)
CLASSE I - TRABALHISTA	7	980.372,51
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	26	9.443.692,86
CLASSE IV - MICRO EMPRESA / EMPRESA PEQUENO PORTE	325	5.464.097,85
TOTAL DE CREDITORES CONCURSAIS	358	15.888.163,22
Crédito Tributário	4	21.488.029,62
TOTAL DE CREDITORES EXTRACONCURSAIS	4	21.488.029,62
TOTAL GERAL	362	37.376.192,84

3.1. Credores Concurtais

São classificados como **CREDITORES CONCURSAIS** todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial. Tais credores têm o direito de estarem inseridos no “**PRJ**” e na 1ª lista de credores divulgada no edital, sendo que essa lista ainda poderá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de crédito (habilitações, divergências e impugnações).

O montante dos créditos concursais, existentes na data-base da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial é de **R\$ 15.888.163,22** (quinze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e vinte dois centavos).



Na hipótese de habilitação de créditos posteriormente à data de distribuição do pedido de “RJ” ou da aprovação deste “PRJ”, oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado, provenientes de demandas judiciais propostas por fatos ocorridos antes do pedido de “RJ”, estes créditos serão considerados **CREDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.7, deste “PRJ”.

Deverão ser aplicadas as regras definidas neste “PRJ” para **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** em eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (“leasing”) e os garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como, demais hipóteses previstas no art. 49, §3 da “LRJF”, ou seja, quando na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para quitação integral o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrematado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.

3.2. Credores Extraconcursais

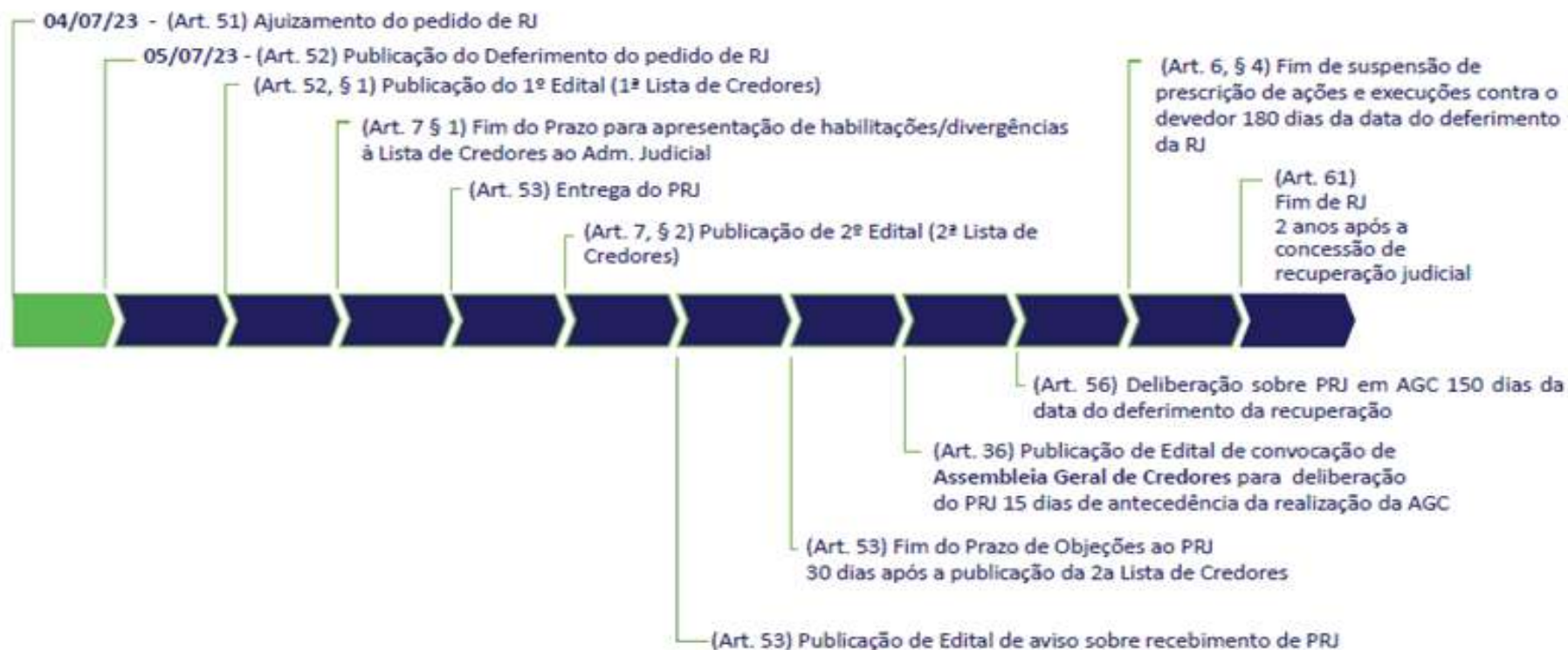
Os Credores eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste “PRJ”, serão pagos nas condições como for acordado com o **GRUPO NUTRIHOUSE**, respeitado o ânimo do art. 47 da “LRJF”.

O montante dos **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, existentes na data-base da elaboração deste “PRJ” é de **R\$ 21.488.029,62** (vinte e um milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, vinte nove reais e sessenta e dois centavos), constituídos, basicamente, por créditos tributários nas esferas Federal e Estadual.



4. CRONOGRAMA ESTIMADO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial



5. MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O artigo 50 da “**LRJ**” dispõe, de forma não taxativa, sobre os meios de recuperação econômico-financeira a serem utilizados por empresas em Recuperação Judicial. O **GRUPO NUTRIHOUSE**, no entanto, reserva-se no direito de gozar de todos os meios previstos em lei, assim como, daqueles, ainda que não previstos, necessários à sua reestruturação e recuperação. Assim sendo, para cumprimento do artigo 53, inciso I da “**LRJF**”, o **GRUPO NUTRIHOUSE** discrimina nesse “**PRJ**”, de forma exemplificativa, os meios que serão empregados em sua recuperação.

5.1. Estruturas Organizacionais

5.1.1. Alienação de ativos e ou UPI’S (Art. 50, incisos VII, XI e XVI).

O **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ANEXO V), na forma prevista nos art. 60, 66, 142, 144 e 145 da “**LRJ**”.

O **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá, ainda, locar ou arrendar bens do seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, assim como poderá gravar bens anteriormente onerados em grau de preferência posterior e sucessivo, em vista da legislação pertinente ao respectivo tipo de garantia real, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste “**PRJ**”.

Se necessária à sua reorganização econômico-financeira, O **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá ainda alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (“**SPE**”), bens ou quaisquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (“**UPI’s**”).

Em nenhuma hipótese, haverá sucessão da adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações do **GRUPO NUTRIHOUSE**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da “**LRJF**”, independentemente da forma de aquisição, com exceção daquelas expressamente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, o **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da “**LRJF**”.

Estas ações proporcionarão ao **GRUPO NUTRIHOUSE** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada das operações, e, conseqüente geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (*in verbis*, art. 47, da **LRJF**).

5.1.2. Dação em pagamento (Art. 50, inciso IX).

O **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá, mediante autorização judicial, se utilizar do instituto de dação em pagamento, disponibilizando o ativo das **Recuperandas** para pagamento.



5.1.3. Reorganizações societárias - (Art. 50, incisos II, III, IV e VI).

O **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste “PRJ”, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico, SCP – Sociedade em Conta de Participação e outros tipos societários contratuais; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades; e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão parcial ou total do quadro societário; podendo ainda alterar seu capital social; desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

A empresa que, eventualmente, ingressar ou suceder à participações societárias das **Recuperandas** está obrigada ao cumprimento dos termos deste plano.

5.1.4. Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades

A estrutura do **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá, ante as expectativas futuras que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este “PRJ” propõe, abrir ou encerrar estabelecimentos e/ou filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados às suas atividades, tomar novas linhas de créditos, além de fomentar a atividade de seus clientes, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento deste PRJ para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

5.2. Econômicos e Financeiros

5.2.1. Fomento junto aos credores (Art. 50, caput).

Sem prejuízo ao cumprimento deste “PRJ”, o **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá buscar soluções junto aos credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade social, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa. Serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que estimulem, de qualquer modo, a atividade das **Recuperandas** a fim de que impulse a superação de sua crise.

A possibilidade conferida aos **CREDORES CONCURSAIS**, de promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDORES FINANCIADORES**, são medidas que estão em linha com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este “PRJ”, uma vez que atende ao disposto no art. 67 da “LRJF”. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar medidas necessárias para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao “PRJ” em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS**, pertencentes à mesma classe, devendo ser tratado como solução alternativa de conflito na forma prevista no item 5.2.5 deste “PRJ”

Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à “RJ”, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste “PRJ” junto ao **GRUPO NUTRIHOUSE**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da “LRJF” poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos



podendo as **Recuperandas** se reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

Poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**:

Fornecedores de mercadorias e serviços – Os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços, considerados essenciais pelas **Recuperandas**, que mantiverem o fornecimento das mercadorias e dos serviços de forma continuada, bem como, concedam novos limites de crédito, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e convergente com a capacidade de pagamento das **Recuperandas**, independente da forma de pagamento prevista neste “**PRJ**”, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade de geração de caixa, em condições a serem definidas pelas partes e, levará em consideração as características de essencialidade à operação das **Recuperandas**, a manutenção do volume de operações entre as partes em níveis próximos à média do período de 12 (doze) meses antecedentes ao pedido de “**RJ**”, observado os prazos e condições pactuados caso a caso, bem como os preços das novas contratações de mercadorias ou serviços deverão observar os níveis de mercado na ocasião do faturamento, sendo vedado ao credor aplicação de “*spread*”, taxa de risco ou qualquer outro encargo remuneratório ou punitivo contra as **Recuperandas** em função da “**RJ**”, seja ele explícito ou embutido nos preços.

Instituições financeiras ou equiparadas – As instituições financeiras ou equiparadas poderão ser consideradas **CREDORES FINANCIADORES**, desde que concedam novas linhas de créditos e/ou concedam liberação de novos recursos, com encargos razoáveis e competitivos, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou equiparadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação das **Recuperandas**. Aos credores que concordarem com essa modalidade, limitado às necessidades de captação de recursos das **Recuperandas**, estas reservam-se ao direito de realizar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e convergentes com a capacidade de pagamento do **GRUPO NUTRIHOUSE**, podendo alinhar prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para início de pagamento e/ou liquidação, em termos a serem ajustados pelas partes.

O **GRUPO NUTRIHOUSE** reserva-se no direito de aceitar ou não as tratativas negociais junto a credores, podendo para tanto, contratar, na medida da sua recuperação, com quantos credores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, reservando-se ao direito de aplicar condições negociais compatíveis com as necessidades desses credores e a sua capacidade de pagamento, sem detrimento das condições fixadas como regra de pagamento contidas no presente “**PRJ**”, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

5.2.2. Capitalização e Financiamentos durante a Recuperação Judicial (Art. 69).

O **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.

Objetivando viabilizar alternativas para incrementar suas operações, o **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá formar parcerias ou sociedade com terceiros, obter financiamentos, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizado, para tal finalidade, onerar bens de



seu Ativo Imobilizado, discriminados no Laudo de Avaliação de Ativos, conforme arts. 66, 69 da “**LRJF**”.

5.2.3. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento - (Art. 50, inciso I).

Considerando a atual situação econômico-financeira, o **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, inclusive antecipando o pagamento integral do saldo devedor do Quadro Geral dos Credores, sem qualquer encargo ou condição, podendo, desta maneira, obter carência para início dos pagamentos, estender o prazo de pagamento das dívidas, obter condições especiais e, até mesmo, abater parte da dívida, buscando sempre preservar as **Recuperandas**.

5.2.4. Novação de dívida do passivo e equalização de encargos financeiros - (Art. 50, inciso IX e Art. 59).

A novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantias próprias ou de terceiros, é um dos meios de recuperação judicial que pode ser utilizado pelo **GRUPO NUTRIHOUSE**.

Do mesmo modo, este “**PRJ**”, uma vez homologado, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o inciso IX, Art. 50 da “**LRJF**”.

Conforme o art. 49, §2º, da “**LRJF**”, uma vez aprovado o presente “**PRJ**”, ocorrerá a manutenção de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores.

5.2.5. Métodos alternativos de solução de conflitos

O **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá, mediante autorização judicial, implementar **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** incluindo, sem se limitar a mediações, conciliações, transações e composições judiciais ou extrajudiciais, conforme parâmetros a serem definidos em instrumentos específicos.

Os **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** a serem implementados, conforme essa cláusula, objetivarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais, podendo, inclusive, serem realizados mediante autorização judicial, antes da homologação deste “**PRJ**”.

Os “**Termos de Transação**” promovidos no âmbito dos **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS** prevalecerão sobre as regras de pagamento de créditos definidas em cláusulas específicas para cada classe neste “**PRJ**”.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

6.1. Disposições gerais



A demonstração da viabilidade econômica do **GRUPO NUTRIHOUSE** está consolidada neste “**PRJ**”, em observância às premissas adotadas e apresentadas no **Laudo econômico-financeiro**, tomando por base as estimativas projetadas pela administração do **Grupo**, constante do ANEXO IV.

Conforme poderá ser verificado no **Laudo econômico-financeiro**, o **GRUPO NUTRIHOUSE** é capaz de superar a crise que enfrenta, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social, por meio do realinhamento de seu passivo nas condições a seguir apresentadas.

O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste “**PRJ**” ensejará a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este “**PRJ**”, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores, nada mais, poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO NUTRIHOUSE**.

Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária, de sua titularidade, em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos, sendo que, em não havendo indicação, os valores serão depositados apenas no vencimento subsequente, sem a incidência de juros e correção monetária desse período.

Se até 15 (quinze) dias antes do vencimento subsequente não for indicada ainda a conta corrente bancária do credor, os valores devidos serão redirecionados às operações do **GRUPO NUTRIHOUSE**, passando o credor a receber cada parcela não recebida, por ausência de indicação de dados bancários, apenas após o término do prazo de pagamento projetado nesse Plano, de forma mensal e sucessiva as parcelas restantes, sem a incidência de juros e correção monetária desse período.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias e/ou não terem solicitado o novo agendamento, não serão considerados vencidos, tampouco, será considerado hipótese de descumprimento deste “**PRJ**”.

Os depósitos recursais e eventuais bloqueios judiciais ou qualquer valor de direito deverão ser creditados imediatamente ao **GRUPO NUTRIHOUSE**.

Para liquidação de suas obrigações o **GRUPO NUTRIHOUSE** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores, que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação por parte do **GRUPO NUTRIHOUSE** de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos com a ciência do **GRUPO NUTRIHOUSE** e de seus eventuais garantidores, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste “**PRJ**”. Caso as **Recuperandas** não sejam notificadas de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

6.2. Credores da Classe I (Trabalhistas)

6.2.1. Créditos de natureza estritamente salarial (art. 54, “**LRJF**”)

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias da decisão judicial homologatória deste “PRJ”, sem a incidência de qualquer tipo de multas, juros, correção monetária, ou qualquer encargo financeiro, mediante quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente.

6.2.2. Demais créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, “LRJF”)

Os créditos trabalhistas derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos pelo valor nominal do crédito em até 2 (duas) parcelas, com carência de 9 meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da decisão judicial homologatória deste “PRJ”, sem a incidência de qualquer tipo de multas, inclusive aquela prevista no art. 477 da CLT, bem como qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador, bem como sem juros, correção monetária, ou qualquer encargo financeiro, mediante quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente.

O saldo dos créditos que ultrapassarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos na forma dos créditos quirografários, conforme disposição do art. 83, inciso I, c/c inciso VI, alínea “c” da LRJ, na forma prevista no item 6.4. deste “PRJ”.

6.3. Credores das classes II (Garantia Real)

O **GRUPO NUTRIHOUSE** não possui credores de Classe II – Garantia Real. Entretanto, caso ocorra eventual habilitação de credores em que os créditos sejam classificados nesta classe, estes, após devida habilitação do crédito no “PRJ”, serão quitados de acordo com a proposta de pagamentos disposta para a Classe III – Credores Quirografários.

6.4. Credores das classes III (Quirografários).

6.4.1. Quirografários Não Financeiros Fornecedores de Insumos ou Serviços às Recuperandas – São tratados como credores quirografários não financeiros fornecedores de insumos ou serviços às Recuperandas aqueles cujo a titularidades dos créditos não tenham origem em Instituição financeiras ou equiparadas.

Os titulares dos créditos quirografários não financeiros, serão pagos sem deságio, por meio de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, observando a carência de 12 (doze) meses, para o principal e os encargos (correção monetária e juros) contados a partir da decisão judicial homologatória deste “PRJ”.

Após o término do prazo de 12 (doze) meses de carência, o pagamento se iniciará no mês subsequente, tendo por vencimento o último dia útil de cada mês.

Os encargos a serem acrescidos ao principal da dívida após o período de carência serão: Correção monetária equivalente à variação da anual da TR e juros de 3% (três por cento) ao ano.

Caso a inscrição do crédito no Quadro Geral de Credores ocorra após o período de carência de 12 (doze) meses a contar da concessão da “RJ”, o pagamento será iniciado no último dia útil do mês



subsequente à sua inscrição e, assim, sucessivamente, observando o deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) e o número de 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

6.4.2. Quirografários Financeiros - São tratados como credores quirografários financeiros aqueles cujo a titularidades dos créditos tenham origem em Instituição financeiras ou equiparadas, desde que não enquadrados como como **Credores Quirografários Financeiros Repassadores de Fundos Constitucionais** (cf. item 6.4.3) ou **Credores Quirografários – Bancos Públicos Apoiadores** (cf. item .6.4.4).

Os titulares dos créditos quirografários financeiros, serão pagos com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento), por meio de 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, observando a carência de 12 (doze) meses, para o principal e os encargos (correção monetária e juros) contados a partir da decisão judicial homologatória deste “PRJ”.

Após o término do prazo de 12 (doze) meses de carência, o pagamento se iniciará no mês subsequente, tendo por vencimento o último dia útil de cada mês.

Os encargos a serem acrescidos ao principal da dívida após o período de carência serão: Correção monetária equivalente à variação da anual da TR e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Caso a inscrição do crédito no Quadro Geral de Credores ocorra após o período de carência de 12 (doze) meses a contar da concessão da “RJ”, o pagamento será iniciado no último dia útil do mês subsequente à sua inscrição e, assim, sucessivamente, observando o deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) e o número de 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

6.4.3. Credores Quirografários Financeiros Repassadores de Fundos Constitucionais – As instituições financeiras credoras que sejam titulares de créditos oriundos de contratos lastreados por recursos públicos e regulados por legislação especial, notadamente FNE RECIN/BNB, terão seus créditos quirografários reestruturados de acordo com as regras específicas previstas neste item.

Serão considerados **Credores Quirografários Financeiros Repassadores de Fundos Constitucionais** os definidos nos termos do Anexo 1 deste PRJ, que é parte integrante e indissociável dele, além de outros credores concursais que se enquadrem na descrição prevista no caput da Cláusula 6.4.3 e que requeiram o enquadramento na condição especial de pagamento prevista na Cláusula 6.4.3 por petição nos autos em até 15 dias da homologação do PRJ.

6.4.3.1. Forma de pagamento: A dívida total, apurada na forma da Cláusula 4, sobre a qual incidirão os encargos financeiros estipulados na Cláusula 5, será paga obedecendo ao que segue:

a) O saldo devedor será reembolsado em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme descrito abaixo, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao da data de homologação do PRJ, na mesma data-base, obrigando-se a Recuperanda a liquidar com a última prestação todas e quaisquer obrigações financeiras acaso remanescentes:

Período	Pagamento de juros	Pagamento de Principal
Ano 1	sim	0,52%
Ano 2	sim	24,87%
Ano 3	sim	24,87%
Ano 4	sim	24,87%
Ano 5	sim	24,87%



6.4.3.2. Dos Encargos Financeiros a Partir da Homologação do PRJ: A partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial incidirão, sobre o saldo devedor diário, os encargos financeiros abaixo indicados.

6.4.3.2.1. Sobre a parcela do crédito com recursos do FNE: Serão mantidas as taxas constantes nos instrumentos de créditos referidos na cláusula 3 acima descrita. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor serão calculados e exigíveis conforme segue:

a) Mensalmente, juntamente com as prestações vincendas de principal e na liquidação da dívida, sem proporcionalidade.

6.4.3.2.2. Sobre a parcela do crédito com recursos internos (RECIN):

a) São devidos juros à taxa que equivalha a 100% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) + 0,70% a.m., na posição da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

b) São calculados de forma efetiva.

c) São capitalizados mensalmente, na "data-base", no vencimento final e por ocasião de qualquer pagamento.

d) São exigíveis mensalmente, na " data-base ", no vencimento final e por ocasião de qualquer pagamento.

e) Quando, no mês de cálculo, não existir dia igual ao do vencimento final da operação, será considerado como "data-base" o último dia do mês.

f) Os encargos financeiros incidirão sobre o saldo devedor diário e serão calculados sob o regime de juros compostos por dias corridos, obedecendo ao seguinte procedimento de cálculo:

$$\frac{1}{30}$$

$$JR = SDANT \times ((1 + i/100) - 1), \text{ onde:}$$

JR = valor dos juros diário;

SDANT = saldo devedor do dia imediatamente anterior ao do cálculo, incorporados os juros devidos até aquela data; e

i = taxa efetiva do período de cálculo, na forma percentual ao mês.

6.4.3.3. Do Bônus de Adimplência sobre os Encargos do FNE: Sobre os encargos incidentes nos recursos do FNE, serão mantidos os bônus de adimplência que já estavam previstos nos instrumentos originalmente, desde que as prestações de juros ou de principal e juros sejam pagas até as datas dos respectivos vencimentos estipulados neste Anexo.

6.4.3.4. Do Pagamento Antecipado: Na hipótese de amortização, pagamento ou liquidação antecipadas, atendidas as condições estabelecidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A e pelas fontes de recursos, a dívida será remunerada com base nos encargos previstos neste Anexo para a situação de normalidade, calculados pro rata tempore, contados da data de homologação do plano de recuperação judicial ou última contabilização desses encargos até a data do efetivo pagamento.

6.4.3.5. Da Imputação ao Pagamento: Quaisquer quantias recebidas para crédito da RECUPERANDA serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas,



obrigatoriamente na seguinte ordem, conforme sejam previstas contratualmente: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e vincendo.

6.4.3.6. Da Tolerância: A tolerância do Banco do Nordeste do Brasil S/A em relação à inobservância ou ao descumprimento de qualquer obrigação aqui assumida pela RECUPERANDA, de modo algum, afetará as condições estipuladas neste Anexo, nem obrigará essa Instituição Bancária quanto a vencimentos ou inadimplementos futuros.

Qualquer tolerância por parte do BANCO pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela RECUPERANDA.

6.4.3.7. Dos Encargos de Inadimplemento: Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer obrigação financeira estipulada neste Anexo (principal e/ou acessórios), qualquer outra irregularidade que seja considerada como intencional ou injustificável, e/ou descumprimento de qualquer outra obrigação deste decorrente, ou, ainda, se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para liquidação de, no mínimo, 1 (uma) prestação da dívida passarão a incidir os encargos pactuados na cláusula Encargos Financeiros indicado na cláusula IV acima, acrescidos de juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano), calculados aditivamente.

Os Encargos de Inadimplemento incidirão sobre o saldo devedor, a partir das datas e condições seguintes:

- a) da(s) data(s) do vencimento da(s) parcela(s), no caso de atraso de pagamento: incidência apenas sobre as parcelas em atraso;
- b) da(s) data(s) da constatação pelo BANCO de outras irregularidades: incidência sobre a(s) parcela(s) considerada(s) irregular(es).

6.4.3.8. Da Multa: Além dos encargos mencionados na cláusula 10 acima, será devida ainda, multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o(s) valor(es) inadimplido(s), em cada data ou condição estabelecida na cláusula 10 acima.

6.4.3.9. Das Garantias: As garantias constituídas em favor do Banco do Nordeste para a segurança da dívida objeto deste Anexo, que se encontram relacionadas nos Instrumentos de Créditos elencados na cláusula 3 acima, exceto pela garantia de Fundo de Liquidez, sejam elas pessoais ou reais, permanecem mantidas e inalteradas, sendo, por meio deste Anexo, expressamente ratificadas, permanecendo como tais até o cumprimento de todas as obrigações perante essa Instituição Financeira.

A alienação de qualquer bem objeto de garantia constituída em favor desta instituição bancária, ficará condicionada a anuência expressa do Banco do Nordeste do Brasil S/A, o qual também deverá anuir expressamente quanto aos valores de avaliação dos referidos bens. Ocorrendo alienação dos referidos bens, os valores obtidos devem ser totalmente revertidos para pagamento dos créditos do Banco do Nordeste do Brasil, relacionados na Cláusula 3 acima.

As garantias de fundo de liquidez deverão ser reconstituídas em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PRJ.

6.4.3.10. Das Garantias Fidejussórias e Ações Judiciais: As ações judiciais em curso contra os coobrigados serão suspensas até o pagamento integral da dívida, obrigando-se o credor a concordar com tal condição para fins de enquadramento na forma de pagamento prevista nesta



Cláusula 6.4.3. No caso de quitação do débito, as partes que se enquadrarem se comprometem a pedir o encerramento da demanda judicial. Restarão mantidas e renovadas as garantias pessoais e fidejussórias prestadas por terceiros, na forma do Art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005, cujas condições originalmente assumidas permanecem inalteradas.

6.4.3.11. Tributos: Na hipótese de haver incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores mobiliários (IOF) por exigência da legislação vigente, o BANCO comunicará a RECUPERANDA o sobre os valores pertinentes para que este efetue prontamente o seu pagamento.

6.4.3.12. Disposições Gerais: Na hipótese de haver conflito entre as disposições gerais do PLANO e as disposições específicas desta **Cláusula 6.4.3 (“Credores Quirografários Financeiros Repassadores de Fundos Constitucionais”)**, prevalecerão as disposições contidas na **Cláusula 6.4.3 (“Credores Quirografários Financeiros Repassadores de Fundos Constitucionais”)**, ainda que a norma geral seja mais benéfica para a Recuperanda, não se aplicando, assim, as cláusulas 6.4.1 e 6.4.2 do PRJ.

6.4.4. Credores Quirografários - Bancos Públicos Apoiadores - São tratados como “**Bancos Públicos Apoiadores**” aqueles credores titularidades dos créditos classificados como Classe 3 no Quadro de Credores e que tenham origem em instituições financeiras públicas, desde que não estejam enquadrados como **Credores Quirografários Financeiros Repassadores de Fundos Constitucionais** (cf. item 6.4.3) e que apoiem a reestruturação do Grupo Nutrihouse a partir das seguintes medidas: (i) votando favoravelmente à aprovação do PRJ proposto pelas Recuperandas e (ii) permitindo a manutenção da relação comercial/bancária com o Grupo Nutrihouse em condições de mercado.

Os Bancos Públicos Apoiadores terão seus créditos quirografários pagos **sem deságio**, por meio de 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, observando a carência de 12 (doze) meses, para o principal e os encargos (correção monetária e juros) contados a partir da decisão judicial homologatória deste “**PRJ**”.

Após o término do prazo de 12 (doze) meses de carência, o pagamento se iniciará no mês subsequente, tendo por vencimento o último dia útil de cada mês.

Os encargos a serem acrescidos ao principal da dívida após o período de carência serão: Correção monetária equivalente à variação da anual da TR e juros de 1,30% (um vírgula três por cento) ao mês.

6.5. Credores da Classe IV (Micro Empresa ou Empresa de pequeno Porte – MEPP)

Os titulares dos créditos enquadrados como microempresários ou empresários de pequenos portes (“**MEPP**”), serão pagos com deságio de 65% (sessenta e cinco por cento), por meio de 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, observando a carência de 12 (doze) meses a partir da decisão judicial homologatória deste “**PRJ**”.

Após o término do prazo de 12 (doze) meses de carência, o pagamento se iniciará no mês subsequente, tendo por vencimento o último dia útil de cada mês.

Os encargos a serem acrescidos ao principal da dívida após o período de carência serão: Correção monetária equivalente à variação da anual da TR e juros de 3% (três por cento) ao ano.



Caso a inscrição do crédito no Quadro Geral de Credores ocorra após o período de carência de 12 (doze) meses a contar da concessão da “**RJ**”, o pagamento será iniciado no último dia útil do mês subsequente à sua inscrição e, assim, sucessivamente, observando o deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) e o número de 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

6.6. Credores Financiadores

Os credores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste “**PRJ**”, junto ao **GRUPO NUTRIHOUSE**, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da “**LRJF**”, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES** de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados:

- a) **Fornecedores de mercadorias e serviços:** Serão considerados “**CREDORES FINANCIADORES**” aqueles que continuam fomentando a atividade da Recuperação, através da disponibilização de fornecimento de diversos produtos e serviços ou qualquer outro meio que estimule direta ou indiretamente a atividade econômica das **Recuperandas**, desonerando-se ou não de restrições sobre ativos das Empresas **Recuperandas**. Reserva-se o **GRUPO NUTRIHOUSE** ao direito de efetuar negociações de forma diferenciada com estes credores, compatíveis com as suas necessidades e a capacidade de pagamento da Empresa em Recuperação Judicial, independente da regra de pagamento contidas no “**PRJ**”, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade; alterar todas as condições do negócio inscrito no Quadro Geral de Credores; amortização da dívida mediante pagamento de um percentual adicional sobre o valor de cada **NOVA OPERAÇÃO** de compra de mercadoria ou contratação de serviços (“**BONIFICAÇÃO**”) que observará razão progressiva entre prazo concedido pelo **CREDOR FINANCIADOR** e correspondente **BONIFICAÇÃO**; e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido, em vista da capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação, conforme termos próprios a serem ajustados pelas partes.
- b) **Instituições financeiras ou equiparadas:** Serão considerados “**CREDORES FINANCIADORES**” as instituições financeiras ou assemelhadas que disponibilizem serviços financeiros ou bancários, como financiamentos, empréstimos, capital de giro, linhas de crédito ou adiantamentos, com a liberação ou não de ativos prestados em garantia real ou fidejussória, para fins de fomentação da atividade empresarial das **Recuperandas**. Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações da empresa, o **GRUPO NUTRIHOUSE** a si reserva do direito de efetuar negociações de forma diferenciada, compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da empresa em recuperação judicial, independente da regra de pagamento contidas no “**PRJ**”, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade; alterar todas as condições do negócio inscrito no Quadro Geral de Credores; e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido, em vista da capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação, conforme termos próprios a serem ajustados pelas partes.
- c) **Credores aderentes – (não sujeitos à recuperação judicial):** São credores não sujeitos à Recuperação Judicial, que receberão seus créditos nos termos deste PRJ, caso tenham celebrado termo de adesão à Recuperação Judicial, em qualquer tempo, com as **Recuperandas**, o qual não poderá ser substituído ou alterado por outras disposições, que não as constantes deste PRJ. O credor aderente, desde que tenha aderido ao PRJ e disponibilizarem o fornecimento de produtos ou serviços, inclusive aqueles de natureza financeira ou bancária, como financiamentos, empréstimos, capital de giro, linhas de



crédito ou adiantamentos, com a liberação ou não de ativos prestados em garantia real ou fidejussória, poderá, junto com o **GRUPO NUTRIHOUSE**, efetuar negociações de forma diferenciada, compatíveis com as suas necessidades e a capacidade de pagamento das **Recuperandas**, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade; alterar todas as condições do negócio inscrito no Quadro Geral de Credores; e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido, em vista da capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação, para fins de fomento a atividade empresarial das **Recuperandas**, conforme termos a serem ajustados pelas partes.

6.7. Créditos retardatários

Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as condições determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazo, encargos, valores e demais condições, bem como, os efeitos do que determina o art. 206, § 5º, I da Lei 10.406/2002.

O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a intimação da decisão proferida pelo “**Juízo Universal**” que reconhecer a sujeição do crédito à “**RJ**”, independentemente da existência de parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.

As deliberações em “**AGC**” não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, em conformidade ao art. 39, § 2º da “**LRJF**”.

6.8. Outras disposições gerais

Em caso de eventual sobra de caixa das **Recuperandas**, em volume compatível com seu plano de negócios, as mesmas poderão e estarão autorizadas a partir da homologação do presente “**PRJ**”, a ofertar aos **CREDORES CONCURSAIS** a antecipação de pagamento de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme descrito a seguir.

Por meio de publicação de Edital em jornais de grande circulação ou mesmo nos autos da “**RJ**”, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, o **GRUPO NUTRIHOUSE** informará aos seus credores o montante de recursos financeiros disponível e a data para realização do Leilão Reverso.

Serão vencedores os credores que apresentarem o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos financeiros disponíveis.

A liquidação antecipada dos créditos obedecerá a ordem decrescente dos credores que apresentarem as melhores propostas de deságio sobre seus créditos até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores

Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados às **Recuperandas** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico a ser informado no Edital ou nos autos da “**RJ**”, os quais serão validados após resposta de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das **Recuperandas**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 23:59:59 da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.



O **GRUPO NUTRIHOUSE** enviará correspondência eletrônica (e-mail) aos credores que apresentarem lances, informando o resultado do Leilão Reverso, o qual deverá ser monitorado pelo **Administrador Judicial**, em ocorrendo durante o regime de “**RJ**”.

Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será rateado na proporção do saldo devedor das **Recuperandas** junto a cada um dos credores que ofertarem o mesmo lance.

O último credor vencedor, caso o saldo de recursos financeiros disponível não ser suficiente para a antecipação da totalidade do seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado com o saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerando como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

6.9. Passivo Tributário

As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento de créditos tributários para Empresas em “**RJ**”. O endividamento de natureza tributária poderá ser enquadrado nesses programas, após revisão dos valores já consignados em registros pelas Fazendas, sem prejuízo do direito de defesa das **Recuperandas**.

As **Recuperandas** darão início a tratativas com a Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou com a Receita Federal do Brasil, objetivando a realização de transação fiscal para solução do passivo tributário com a União, em consonância com o disposto nos arts. 10-A e 10-C da Lei Federal nº 10.522/2002 e com a Lei Federal nº 13.988/2020.

A transação fiscal postulada pelas **Recuperandas** objetivará adequar o passivo tributário às condições financeiras e de pagamento das Empresas, levando em consideração os Fluxos de amortização dos créditos concursais.

Na hipótese do advento de programas de parcelamento mais favoráveis à realidade financeira das **Recuperandas**, lhes será facultado a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.



7. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS PROJETADOS – GRUPO NUTRIHOUSE

	Ano1	Ano2	Ano3	Ano4	Ano5	Ano6	Ano7	Ano8	Ano9	Ano10
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Receita Operacional Bruta	130.480.808	135.178.117	139.909.351	144.806.178	149.874.394	155.119.998	160.549.198	166.168.420	171.984.315	178.003.766
(-) Deduções	(16.662.987)	(17.262.854)	(17.867.054)	(18.492.401)	(19.139.635)	(19.809.522)	(20.502.856)	(21.220.456)	(21.963.172)	(22.731.883)
Receita Operacional Líquida	113.817.821	117.915.262	122.042.297	126.313.777	130.734.759	135.310.476	140.046.342	144.947.964	150.021.143	155.271.883
Outras Receitas	425.963	441.298	456.744	472.730	489.275	506.400	524.124	542.468	561.454	581.105
Custos Operacionais	(96.677.551)	(100.157.943)	(103.663.471)	(107.291.692)	(111.046.901)	(114.933.543)	(118.956.217)	(123.119.685)	(127.428.874)	(131.888.884)
Despesas Comerciais	(568.786)	(589.262)	(609.887)	(631.233)	(653.326)	(676.192)	(699.859)	(724.354)	(749.706)	(775.946)
Despesas Administrativas	(7.059.542)	(7.313.686)	(7.569.665)	(7.834.603)	(8.108.814)	(8.392.622)	(8.686.364)	(8.990.387)	(9.305.050)	(9.630.727)
Lucro Operacional Bruto	9.937.905	10.295.670	10.656.018	11.028.979	11.414.993	11.814.518	12.228.026	12.656.007	13.098.967	13.557.431
Receita Financeira	145.462	150.699	155.973	161.433	167.083	172.931	178.983	185.248	191.731	198.442
Despesa Financeira	(2.310.837)	(2.394.027)	(2.477.818)	(2.564.542)	(2.654.301)	(2.747.201)	(2.843.353)	(2.942.871)	(3.045.871)	(3.152.477)
Lucro Após Resultado Financeiro	7.772.530	8.052.342	8.334.174	8.625.870	8.927.775	9.240.247	9.563.656	9.898.384	10.244.827	10.603.396
% Sobre Receita Líquida	6,83%	6,83%	6,83%	6,83%	6,83%	6,83%	6,83%	6,83%	6,83%	6,83%
Outras Despesas - (RJ)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)
Base de tributação de IR e CSLL	7.472.530	7.752.342	8.034.174	8.325.870	8.627.775	8.940.247	9.263.656	9.598.384	9.944.827	10.303.396
Impostos sobre o Lucro	(2.516.660)	(2.611.796)	(2.707.619)	(2.806.796)	(2.909.444)	(3.015.684)	(3.125.643)	(3.239.450)	(3.357.241)	(3.479.155)
Lucro Líquido (Prejuízo) do Exercício	4.955.870	5.140.545	5.326.555	5.519.074	5.718.332	5.924.563	6.138.013	6.358.933	6.587.586	6.824.241
Margem Líquida	3,80%	3,80%	3,81%	3,81%	3,82%	3,82%	3,82%	3,83%	3,83%	3,83%



8. DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA PROJETADOS – GRUPO NUTRIHOUSE

	Ano1	Ano2	Ano3	Ano4	Ano5	Ano6	Ano7	Ano8	Ano9	Ano10
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
ENTRADAS										
Receita Operacional Líquida	113.817.821	117.915.262	122.042.297	126.313.777	130.734.759	135.310.476	140.046.342	144.947.964	150.021.143	155.271.883
TOTAL DAS ENTRADAS	113.817.821	117.915.262	122.042.297	126.313.777	130.734.759	135.310.476	140.046.342	144.947.964	150.021.143	155.271.883
SAÍDAS										
Custos Operacionais	(96.677.551)	(100.157.943)	(103.663.471)	(107.291.692)	(111.046.901)	(114.933.543)	(118.956.217)	(123.119.685)	(127.428.874)	(131.888.884)
Despesas Comerciais	(568.786)	(589.262)	(609.887)	(631.233)	(653.326)	(676.192)	(699.859)	(724.354)	(749.706)	(775.946)
Despesas Administrativas	(7.059.542)	(7.313.686)	(7.569.665)	(7.834.603)	(8.108.814)	(8.392.622)	(8.686.364)	(8.990.387)	(9.305.050)	(9.630.727)
Despesas Financeiras	(2.310.837)	(2.394.027)	(2.477.818)	(2.564.542)	(2.654.301)	(2.747.201)	(2.843.353)	(2.942.871)	(3.045.871)	(3.152.477)
Outras Despesas	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)	(300.000)
Imposto de Renda e Contribuição Social	(2.516.660)	(2.611.796)	(2.707.619)	(2.806.796)	(2.909.444)	(3.015.684)	(3.125.643)	(3.239.450)	(3.357.241)	(3.479.155)
TOTAL DAS SAÍDAS	(109.433.376)	(113.366.714)	(117.328.459)	(121.428.865)	(125.672.785)	(130.065.243)	(134.611.436)	(139.316.747)	(144.186.743)	(149.227.189)
AJUSTES										
Reversões										
Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Financeiras	2.310.837	2.394.027	2.477.818	2.564.542	2.654.301	2.747.201	2.843.353	2.942.871	3.045.871	3.152.477
Depreciação	518.021	518.021	518.021	518.021	518.021	518.021	518.021	518.021	518.021	518.021
TOTAL DOS AJUSTES	2.828.858	2.912.048	2.995.839	3.082.563	3.172.322	3.265.222	3.361.374	3.460.892	3.563.892	3.670.497
DEMAIS SAÍDAS										
Investimentos - CAPEX	(518.021)	(518.021)	(518.021)	(518.021)	(518.021)	(1.554.063)	(518.021)	(518.021)	(518.021)	(518.021)
Manutenção	(51.802)	(51.802)	(51.802)	(51.802)	(51.802)	(51.802)	(51.802)	(51.802)	(51.802)	(51.802)
Geração (Necessidade) de Capital de giro	(1.112.019)	(1.174.075)	(1.182.555)	(1.223.944)	(1.266.782)	(1.311.120)	(1.357.009)	(1.404.504)	(1.453.662)	(1.504.540)
Credores Tributários - Federal	(2.793.571)	(2.792.416)	(2.791.562)	(2.791.562)	(2.791.562)	(2.791.562)	-	-	-	-
Credores Tributários - Estadual	(816.120)	(815.782)	(815.533)	(815.533)	(815.533)	(815.533)	-	-	-	-
Outras saídas										
TOTAL DAS DEMAIS SAÍDAS	(5.291.532)	(5.352.097)	(5.359.472)	(5.400.861)	(5.443.699)	(6.524.078)	(1.926.832)	(1.974.327)	(2.023.485)	(2.074.363)
FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO ANTES										
DA AMORTIZAÇÃO - CONCURSAIS	1.921.770	2.108.500	2.350.205	2.566.613	2.790.596	1.986.377	6.869.448	7.117.782	7.374.808	7.640.829
AMORTIZAÇÃO DOS CREDITORES CONCURSAIS										
Trabalhista	(983.559)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Quirografários - Não financeiro	-	(32.813)	(32.813)	(32.813)	(32.813)	(32.813)	(32.813)	(32.813)	-	-
Quirografários - Financeiro	-	(442.401)	(442.401)	(442.401)	(442.401)	(442.401)	(442.401)	(442.401)	-	-
ME e EPP	-	(274.321)	(274.321)	(274.321)	(274.321)	(274.321)	(274.321)	(274.321)	-	-
TOTAL DAS AMORTIZAÇÕES DOS CREDITORES CONCURSAIS	(983.559)	(749.535)	(749.535)	(749.535)	(749.535)	(749.535)	(749.535)	(749.535)	-	-
FLUXO DE CAIXA	938.211	1.358.965	1.600.670	1.817.078	2.041.061	1.236.842	6.119.913	6.368.247	7.374.808	7.640.829
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO	938.211	2.297.176	3.897.845	5.714.924	7.755.985	8.992.826	15.112.740	21.480.987	28.855.794	36.496.623



9. DISPOSIÇÕES FINAIS

O principal objetivo deste “PRJ” é permitir que o **GRUPO NUTRIHOUSE** se mantenha em funcionamento, retomando a sua participação produtiva e competitiva na economia, com a devida equalização do seu passivo, através da proposta de pagamento, ora apresentada. Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, sócios e credores, mas, principalmente da sociedade em que o **GRUPO NUTRIHOUSE** está inserido.

Analisando o histórico do **GRUPO NUTRIHOUSE** e as causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão que este “PRJ” seria inócuo sem a aplicação das medidas elencadas no mesmo, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fossem assim, estaria fadada a sucumbir.

Neste sentido, este “PRJ” determina a introdução de um regime de “low cost” a ser seguido e implantado por toda a empresa, onde foram explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito das atividades, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que o **GRUPO NUTRIHOUSE** se encontra.

Como solução à premente necessidade de recomposição do caixa e do alongamento do perfil da dívida, propõe-se a carência citada para o início dos pagamentos, exceto se previsto de forma diversa neste “PRJ”.

Entretanto, é importante ressaltar que este “PRJ” é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação do **GRUPO NUTRIHOUSE**, portanto, a decisão homologatória, vincula o **GRUPO NUTRIHOUSE** e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credores e devedor.

Este “PRJ” poderá ser alterado a qualquer tempo, inclusive após a sua homologação, por iniciativa do **GRUPO NUTRIHOUSE**, observado o procedimento jurídico correspondente.

A decretação da invalidade de uma das cláusulas deste “PRJ” não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições deste “PRJ” vencidas neste período, poderá o **GRUPO NUTRIHOUSE** requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este “PRJ” e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos e obrigações que deram origem aos créditos contra o **GRUPO NUTRIHOUSE** sejam, eventualmente, regidos pelas leis de outro país.

Na hipótese de ocorrer conflito entre disposições contidas neste “PRJ”, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, entretanto, sempre prevalecendo a mais benéfica para as **Recuperandas** sobre as demais.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento de qualquer obrigação prevista no “PRJ”, não será decretada a falência do **GRUPO NUTRIHOUSE**, sem que haja a convocação prévia de nova “AGC”, que deverá ser requerida ao juízo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento de descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração do “PRJ”, se aplicável.



O juízo da recuperação judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste “PRJ”, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste “PRJ” será o de Cabo de Santo Agostinho/PE.

Anexo I – Relação de Credores Trabalhistas
Anexo II – Relação dos Credores Quirografários
Anexo III – Relação dos Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte
Anexo IV – Laudo Econômico-Financeiro
Anexo V – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

Mardônio de Carvalho Pedrosa Delma de Lima Soares Pedrosa

Mardônio Carvalho de Pedrosa Delma de Lima Soares Pedrosa